



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085567 - SP (2026/0122255-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : EDMIR NOGUEIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* IMPETRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO DAS RAZÕES ÀS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. RECONHECIMENTO DE MAUS ANTECEDENTES. NÃO INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ELEMENTOS INDICATIVOS DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVANTE OSTENTANDO MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. REGIME INICIAL FECHADO. *QUANTUM* DA PENA IMPOSTA (7 ANOS DE RECLUSÃO), PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL E AGRAVANTE GENÉRICA. PRETENSÃO DE CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO, INVIÁVEL NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085567 - SP(2026/0122255-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : EDMIR NOGUEIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* IMPETRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO DAS RAZÕES ÀS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. RECONHECIMENTO DE MAUS ANTECEDENTES. NÃO INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ELEMENTOS INDICATIVOS DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVANTE OSTENTANDO MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. REGIME INICIAL FECHADO. *QUANTUM* DA PENA IMPOSTA (7 ANOS DE RECLUSÃO), PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL E AGRAVANTE GENÉRICA. PRETENSÃO DE CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO, INVIÁVEL NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDMIR NOGUEIRA DE SOUZA contra a decisão monocrática que negou provimento ao *habeas corpus*, assim ementada (fl. 42):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE, RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO E ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO- PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Writ indeferido liminarmente.

Alega o agravante que o *habeas corpus* é cabível para fazer cessar constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, destacando sua amplitude constitucional e aptidão para debelar flagrante desrespeito à legislação federal e à jurisprudência desta Corte, sem restrições temporais e sem se confundir com a revisão criminal, pois demanda apenas reavaliação jurídica de fatos já delineados nas instâncias ordinárias.

Argumenta que não há necessidade de revolvimento fático-probatório para examinar as ilegalidades na dosimetria e a negativa do tráfico privilegiado, porquanto se tratam de matérias verificáveis à luz do conjunto fixado no acórdão recorrido..

Sustenta que houve exasperação da pena-base por maus antecedentes com fundamentação genérica e insuficiente, sem indicação concreta de elementos do art. 59 do Código Penal, o que configura motivação inidônea.

Defende que o afastamento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi indevido, por estar amparado apenas em reincidência e maus antecedentes, sem demonstração de dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa.

Afirma que a quantidade e a natureza das drogas apreendidas foram ínfimas e não evidenciam dedicação a atividades criminosas, o que reforça a ilegalidade na negativa do tráfico privilegiado e a desproporcionalidade do regime fechado (fl. 52).

Pede a reforma da decisão agravada para reconhecer as ilegalidades e conceder a ordem, com adequação da pena-base, aplicação do tráfico privilegiado e fixação do regime inicial semiaberto.

Não abri vista ao agravado.

Não abri vista ao Ministério Público Federal.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações da agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como consignado na decisão monocrática, o *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal. O remédio constitucional tem cabimento restrito

(art. 105, I, c, da Constituição Federal) e não deve substituir ação autônoma vocacionada ao controle excepcional da coisa julgada, prevista no art. 621 do Código de Processo Penal.

Ora, o *Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual: "o advento do trânsito em julgado impossibilita a admissão do writ, visto que o conhecimento de habeas corpus em substituição à revisão criminal subverte o sistema de competências constitucionais, transferindo a análise do feito de órgão estadual para este Tribunal Superior"* (AgRg no HC n. 789.984/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023) - (AgRg no HC n. 876.697/MG, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 16/8/2024) .

Além disso, das decisões das instâncias ordinárias, verifica-se que inexistente ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício e a consequente superação do óbice constatado.

Apenas, a pena-base foi corretamente exasperada, porquanto constatada a existência de maus antecedentes. Ao contrário do que sustentou a defesa, a mera análise da folha de antecedentes criminais, evidenciando condenação pretérita transitada em julgado não utilizada para caracterizar a reincidência, é suficiente para o reconhecimento da referida circunstância judicial.

De igual modo, não há falar em aplicação da minorante do tráfico privilegiado, uma vez que o agravante, além de ostentar maus antecedentes, é reincidente específico.

Nessa linha, a *reincidência constitui óbice absoluto à aplicação da minorante do tráfico dito privilegiado, ex vi da literalidade do § 4º da Lei n. 11.343/2006, que disciplina a referida redutora* (AgRg no HC n. 711.372/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/9/2024).

Ainda, considerada a pena fixada – 7 anos de reclusão –, bem como a presença de circunstância judicial desfavorável e a reincidência do agravante, impõe-se a manutenção do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Por fim, reitero que a desconstituição do acórdão, seja para afastar a exasperação da pena-base, reconhecer a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ou modificar o regime inicial de cumprimento de pena, demandaria ampla reavaliação do conjunto fático-probatório e dos fundamentos

adotados pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com o rito célere do habeas corpus, sobretudo na ausência de flagrante ilegalidade.

Assim, reafirmo a motivação por mim adotada na decisão ora agravada e **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.085.567 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0122255-2

Número de Origem:
1501465732022 15014657320228260559

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EDMIR NOGUEIRA DE SOUZA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDMIR NOGUEIRA DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026